



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001809-74.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante EDILEUSA MATTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39888

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001809-74.2024.8.26.0581

COMARCA: SÃO MANUEL - FORO DE SÃO MANUEL - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ÉRICA REGINA FIGUEIREDO

APELANTE: EDILEUSA MATTOS

APELADO: BANCO BMG S/A

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e danos morais. Desistência da ação após a apresentação da contestação e dos contratos. Alteração da verdade dos fatos. Penalidade mantida. Inteligência do artigo 80, incisos II e III e 81, ambos do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 299) que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e danos morais, homologou a desistência, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A mesma decisão condenou a autora a pagar ao réu 1% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, bem assim a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade processual.

Afirma a autora que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, devendo ser afastada a condenação nas penas por litigância de má-fé (fls. 302/313).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 317/322).

VOTO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e danos morais na qual alegou a autora que foram efetuados descontos em seu benefício previdenciário relativos a contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável que desconhece, pretendendo o reconhecimento de sua nulidade, o ressarcimento dos valores descontados e a indenização por danos morais.

Após a apresentação da contestação, acompanhada dos documentos

comprobatórios da contratação, a autora requereu a desistência da ação, sobrevivendo a sentença terminativa, condenando a autora nas penas por litigância de má-fé.

A litigância de má-fé, de fato, restou caracterizada e merece a reprimenda, pois a ação foi ajuizada com o evidente propósito de obtenção de objetivo ilegal, bem como houve clara alteração da verdade dos fatos, pois a autora alegou ter sofrido descontos de origem desconhecida, alegando prejuízo material e moral, mas após a comprovação da contratação pelo réu, requereu a desistência da ação, amoldando-se, a hipótese, aos dispositivos legais (incisos II e III do artigo 80 do CPC).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confirmam-se:

“REVISIONAL. Cartão de crédito. Desistência. Homologação. Inteligência do art. 485, inc. VIII, do CPC. Questão incontroversa. Litigância de má-fé. Ocorrência. Manifesta intenção de alterar a verdade dos fatos, ex vi do art. 80, inc. II, do CPC. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Exegese do art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido” (Apelação Cível 1051864-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/01/2025)

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. OBJETO RECURSAL: Recurso da demandante pretendendo o afastamento da condenação por litigância de má-fé, ao argumento de que não há prova da conduta processual reprovável. 2. CASO CONCRETO: Autora que declara expressamente que não contratou o empréstimo consignado e, depois da apresentação da contestação com os instrumentos do contrato, limita-se a pedir desistência da ação. Apelante que somente passa a afirmar que deixou de ter interesse da demanda, sem negar a validade do contrato apresentado. Conduta contraditória e injustificada da requerente que gera a presunção de autenticidade das assinaturas atribuídas a ela no contrato celebrado com a parte ré (CPC/15, art. 429, II). 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Má-fé caracterizada diante do dolo processual (CPC/15, art. 80, II e V). 4. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 1005641-64.2023.8.26.0189; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/04/2024)

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais – Homologação do pedido de desistência da ação - Aplicação de pena de litigância de má fé à autora – Imposição de referida pena que deve ser

mantida – Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado – Quantificação – Valor que merece ser reduzido, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Condenação da demandante no pagamento dos honorários advocatícios contratuais da parte adversa – Demandante que não participou do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o patrono do réu – Afastamento dessa condenação que se impõe – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1014888-09.2022.8.26.0576; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/03/2024)

Logo, admissível a sanção imposta à autora, inalterável a r. sentença nesse ponto.

Diante da manutenção da sentença, impõe-se a majoração da verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator